



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE – CE**

**Edital: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.08.22.1**

Objeto: 1.1. A presente licitação tem como objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NA LOCALIDADE DE CAJUEIRO DA MALHADA, DISTRITO DE QUEIMADAS, PT Nº 1092354-69, CONVÊNIO Nº 954653, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante do anexo I do Edital..

**RECURSO ADMINISTRATIVO PARA HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

Prezados senhores,

**CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**, CNPJ MF Nº 25.165.699/0001-70, sediada na ROD BR 304, 1519 - AEROPORTO - GALPAO1 - CEP: 59607860 - MOSSORO/RN, através de seu Representante Legal, O Sr. MARIO LINO DE MENDONÇA NETO, Inscrito (a) no CPF sob o nº 048.784.764-43, identidade nº 1958552, expedida por SSP, RN, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para justificar sua Classificação no certame CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 2024.08.22.1 de acordo com as justificativas abaixo:

1. A comissão de licitação decidiu, no caso presente caso, inabilitar a requerente sob o argumento de descumprimento do item 7.21.13, do Edital de Licitação.



2.

Vejamos:

- “Fornecedor CLPT CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 25.165.699/0001-70 foi inabilitado. Motivo: revendo os atos do processo licitatório, foi observado por esta equipe, que a mesma, apresentou sua apólice de seguro garantia com a data posterior a abertura da sessão que foi no dia 12/09/2024, o que descumpra as normas.”

3.

Ocorre, que a exigência constante no item 7.21.13, do Edital de Licitação, foi devidamente cumprida pela empresa licitante, devendo ser declara habilitada para participação do certame, conforme se deixará esclarecido adiante.

4.

Estabelece o aludido item:

**7.21.13. GARANTIA DA PROPOSTA DE PREÇOS,:** Como requisito de pre-habilitação será exigida garantia da proposta de preços do licitante vencedor da fase de disputa de lances, a que deve ser apresentada juntamente e no prazo para apresentação da proposta de preços final (consolidada) correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, o que corresponde ao montante de R\$ 21.927,52 (vinte e um mil, noveCentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

5.

Em resumo, de acordo com a Comissão Permanente de Licitação, a empresa recorrente foi inabilitada por ter apresentado sua apólice de seguro garantia com a data posterior a abertura da sessão que foi no dia 12/09/2024.

6.

Desse modo a inabilitação e as exigências da Comissão Permanente de Licitação extrapolam os limites previstos pela Lei 14.133/2021, posto que a proposta definitiva da licitante, ora recorrente, somente foi apresentada em 07 de outubro de 2024, data na qual foi convocada diante das desistências das primeiras colocadas.





7. O seguro apresentado possui como data de vigência de 26/09/24 a 24/01/25, consoante apólice e recorte abaixo:

	Apólice Nº: 1007507023513 Endosso Nº: 00000 Apólice SUSEP Nº: 012792024000107757023513 Processo SUSEP Nº: 15414.637319/2022-14
<b>Apólice - Seguro Garantia</b> <b>SEGURADO SETOR PÚBLICO - CIRC. 662</b>	
<b>Modalidade(s) sujeita(s) ao Limite Máximo de Garantia</b>	
Modalidade: LICITAÇÕES - CIRC. 662 Importância Segurada: R\$ 21.927,52 Vigência: 26/09/2024 - 24/01/2025 Prêmio: R\$ 150,00	
<b>Cobertura(s) Adicional(is) sujeita(s) ao Limite Máximo de Garantia</b>	
Cobertura Adicional: Não Contratada Importância Segurada: R\$ 0,00 Vigência: Não Contratada Prêmio: R\$ 0,00	

8. Inicialmente, cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

9. Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma: **“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas,**

**que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”**  
(grifamos)

10. Deve ser observado que, a apólice de seguro apresentada atende às exigências do edital, com a vigência estabelecida durante a validade da proposta apresentada, ou seja quando da apresentação da proposta definitiva estava plenamente vigente a apólice de seguro apresentada, o que afasta a tese desta Douta Comissão de Licitação que inabilitou a ora recorrente.

11. Quando da apresentação da proposta definitiva, em 07 de outubro de 2024, estava plenamente vigente a apólice de seguro apresentada pela licitante recorrente.

12. Percebam Senhores, que em nenhum momento a empresa participante do Certame se excluiu do seu ônus de oferecer os documentos necessários para fins de ser habilitada no procedimento licitatório, tendo apresentado todos os documentos exigidos, bem como, apresentando apólice de seguro com vigência dentro do prazo no período em que foi apresentada a proposta definitiva, datada de 07/10/24.

13. Veja-se, ainda que não foi oportunizada qualquer possibilidade de defesa para que a defendente apresentasse justificativa para afastar a alegativa em questão, quando poderia ter sido baixado em diligência.

14. Assim, não há como proceder a inabilitação da recorrente pelo item 7.21.13, do Edital, por ter a licitante apresentado a apólice de seguro com vigência dentro do prazo de validade da proposta definitiva apresentada.

15. Ademais, atenta e fiel cumpridora dos ditames legais, bem como aqueles dispostos no edital do processo em epígrafe, a



recorrente jamais tentou desvirtuar o objetivo a ser alcançado pelo processo licitatório.

16. Contudo, também não é de seu feito resignar-se a qualquer seleção exacerbadamente burocrática, porquanto violadora da livre concorrência.

17. Acontece que conforme a leitura dos dispositivos dispostos acima, depreende-se que as exigências apresentadas pela Comissão de Licitação foram integralmente cumpridas pela recorrente, podendo ser caracterizada como um exacerbado rigor ao Edital, até mesmo por se admitir similares em cada um dos itens editalícios.

18. Tais disposições não podem se transformar em mandos legais inflexíveis ou não adaptáveis para a situação em tela. Ocorre que conforme aduzido, as inferências feitas no edital de licitação se caracterizam como parâmetros ou espécie de modelos a serem observados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

19. Contudo, como é lógico, seguir rigorosamente o que se coloca como parâmetro seria transformar os editais licitatórios em verdadeiras "receitas de bolo" onde estaria a se excluindo licitantes dos certames, de modo contrário, não é isso que o legislador preteria quando da edição da Lei 14.133/2021.

20. Some-se a isso o fato de que a recorrente apresentou os documentos com indicações de itens similares a aqueles colocados como parâmetros no edital de licitação.

21. Com efeito, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, in verbis:





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

22. Conforme preleciona a doutrina pátria, do princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extrema importância, qual seja o da proporcionalidade, que impõe ao ato sua proporção com a situação que o originou, ou seja, exige-se que o ato seja praticado nos moldes e limites necessários e indispensáveis ao atingimento de sua finalidade.

23. Em termos, se o ato de imposição de apresentação dos documentos sugeridos no Edital não ostenta qualquer proporcionalidade com o objeto licitado e as obrigações respectivas, na medida em que aparecem dissociadas do seu fim, devem ser modificados estes instrumentos.

24. Manifestando-se sobre o referido princípio, leciona o inolvidável doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *in verbis*:

**“Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo**





*normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por constituir um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício, ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável com excesso”.<sup>1</sup>*

- realçados adicionados -

25. A respeito pontifica também ODETE MEDAUAR, *ad literam*:

*“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada custo-benefício, aí incluído o custo social”.<sup>2</sup>*

- destaques nossos -

26. De mais a mais, deve-se observar que a licitação em questão está sendo realizada na modalidade de TOMADA DE PREÇOS. E, concorde já posicionamento assente perante a doutrina e a jurisprudência pátrias, a tomada de preços é espécime licitatório incompatível, ao menos em sua fase de habilitação, com rigor excessivo, principalmente no tocante às formas. É de sua essência garantir-se, ao máximo, a competitividade e a universalidade do certame, nos próprios desígnios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 39-40

<sup>2</sup> Direito Administrativo Moderno, São Paulo: RT, 2000, p.154



27. Acerca dessa questão, é válido repetir a lição do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *verbum ad verbum*:

***“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes com os seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’ (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)”<sup>3</sup>***

28. Exemplifica-se a noção também na esteira de raciocínio já pacificado pela Jurisprudência Nacional, *in verbis*:

***“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. A disputa que se trava no certame licitatório objetiva a eleição da melhor proposta de contrato e não a seleção da empresa que demonstre maior know-how no preparo do envelope-***

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 12 ed. Campinas: Malheiros, 2000.



**documentação e da proposta. De tal sorte que a avaliação deve privilegiar o conteúdo e não apenas a forma.**<sup>4</sup>

- realçados adicionados -

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - INOCORRÊNCIA - FORMALIDADES CUMPRIDAS - VALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93, artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.**<sup>5</sup>

29. Assim, as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

30. Assim, houve, *in concreto*, excesso e rigor excessivo pela Comissão de Licitação, ao determinar a inabilitação da recorrente sob o argumento de que a apólice de seguro apresentada estaria com vigência fora da data de apresentação da proposta definitiva, quando em verdade, as

<sup>4</sup> TRF 4ª R. – AMS 1998.04.01.009911-9 – PR – 4ª T. – Rel. Juiz Alcides Vettorazzi – DJU 06.12.2000 – p. 501

<sup>5</sup> (TJ-PR - REEX: 1423874 PR 0142387-4, Relator: Troiano Netto, Data de Julgamento: 07/10/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6484)



exigências devem ser interpretadas de modo a garantir o maior número de participantes no processo licitatório.

31. A jurisprudência dos nossos pretórios, especialmente a dos Tribunais Superiores, é uníssona em acolhimento às razões da recorrente. A respeito, transcreve-se o norte jurisprudencial, inclusive aquele profligado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *ad litteram*:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL – 1.** As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. **2.** Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. **3.** Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do “ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de radiodifusão...”, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. **4.** Segurança concedida.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> (STJ – MS 5606 – DF – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 10.08.1998 – p. 4) ACÓRDÃO 47897 - Registro: 199600277060 - Classe do Processo: RECURSO ESPECIAL - Número do Processo: 94894 - UF do Processo: SP. Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data de Decisão: 10/06/1997 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA





**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS – NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO –** Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados' (TJRS – RDP 14/240).<sup>7</sup>

**MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – FORMALIDADES TRANSIGÍVEIS NA LICITAÇÃO – SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA – NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**<sup>8</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança. Preliminares. Rejeitadas. Mérito. Licitação. Inabilitação de licitante. Ausência de motivo justo ou legal. Writ concedido. Decisão mantida. Apelo improvido. Unânime. Se improcedentes os argumentos que as embasam, rejeitam-se as preliminares suscitadas. Ofende direito líquido e certo do impetrante, concorrente em certame licitatório, o ato que o inabilita sem motivo justo ou legal. Apelo improvido. Decisão unânime.**<sup>9</sup>

32. Conforme a Lei n.º 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

<sup>7</sup> TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996

<sup>8</sup> TJRS – AC 597107739 – RS – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Augusto Otávio Stern – J. 11.03.1998

<sup>9</sup> TJSE – AC 309/97 – Ac. 202/98 – Aracaju – Rel. Des. Fernando Ribeiro Franco – DJSE 07.04.1998



33. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

a) **subjetivo:** ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;

b) **tecnológico:** quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;

c) **jurídico:** quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;

d) **econômico:** quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.

34. Por conseguinte, obtém-se a proposta vantajosa para Administração quando se escolhe, dentre as apresentadas, aquela que é mais adequada a esses aspectos em epígrafe.

35. É importante aferir que o formalismo consiste em ato inútil e desnecessário para a administração pública, porque está alheio a razoabilidade, sendo um agravante quando da sua presença nos procedimentos licitatórios, haja vista ser motivo de prejuízo tanto para a administração quanto para a pessoa licitante.



36. HELY LOPES MEIRELLES ratifica o pronunciamento anterior mediante os termos abaixo:

**“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”<sup>10</sup>**

- realizados nossos -

37. Não se pode, portanto, inabilitar a peticionante pelas razões numeradas pela Comissão de Licitação que não trará prejuízos para a instituição fomentadora da licitação.

38. Aplica-se, nas licitações, **o princípio do formalismo moderado** que, consoante entendimento de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, não pode permitir a desclassificação de competidores por irregularidades irrelevantes:

**“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos**

<sup>10</sup> Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002.





**ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.**<sup>11</sup>

- grifos nossos -

39. A finalidade do certame em tela é atrair o maior número de participantes para fins de facilitar a contratação mais favorável para o órgão em epígrafe, sendo que exigências irrelevantes dificulta o respectivo objeto, conforme verificado no presente caso, tendo em vista que a recorrente sempre apresentou melhores propostas quando da participação do referido concurso.

40. Sabe-se que o edital faz lei entre as partes - Administração e participantes, sendo necessário que estes atinjam os pressupostos exigidos no respectivo documento, desde que esteja envolvido pelo manto da razoabilidade e proporcionalidade quantos aos requisitos.

### **ANTE O EXPOSTO,**

e em face dos argumentos expendidos, requer-se dessa DOUTA COMISSÃO que suspenda a abertura dos envelopes da proposta de preço, até o julgamento do presente recurso.

Ainda, que seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para declarar habilitada a empresa CLPT CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, porquanto se encontra demonstrada o cumprimento de todas as exigências do edital para sua habilitação no presente Certame, bem como a apresentação de apólice de seguro válida atendendo as

<sup>11</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo – Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 293.

CLPT CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 25.165.699/0001-70  
INS. ESTADUAL: 20.453.443-7

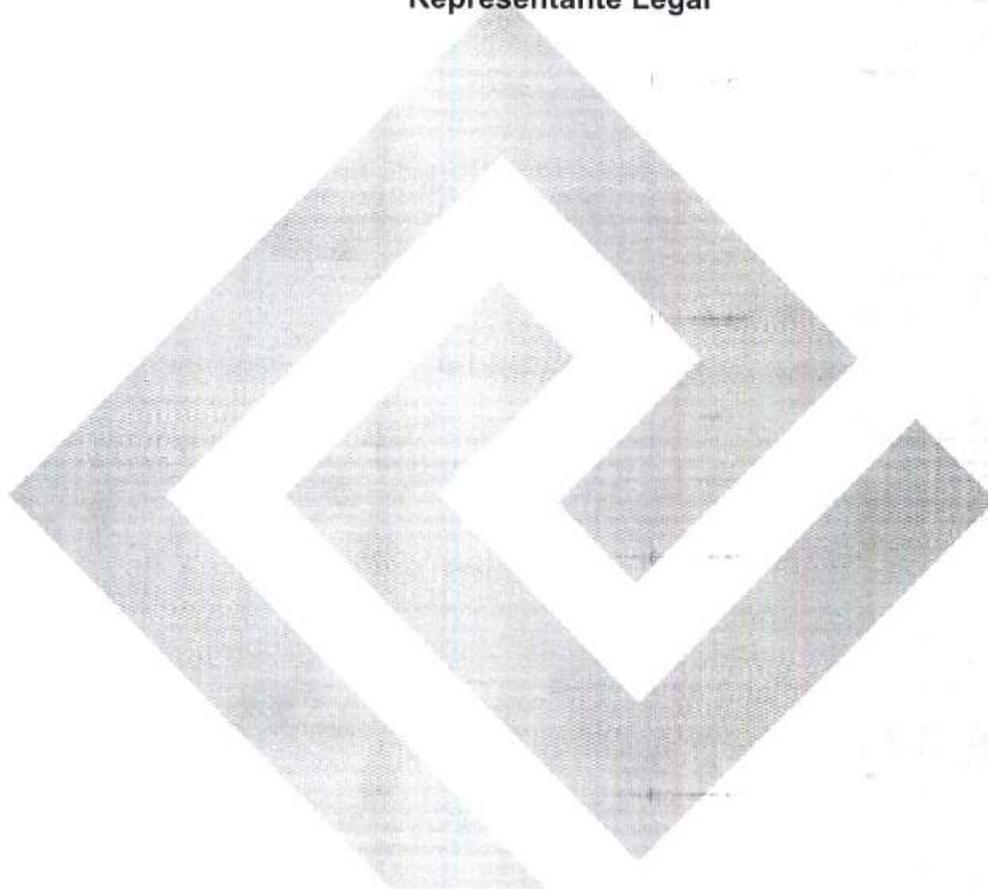


exigências da lei e do edital.

Mossoró/RN, 21 de outubro de 2024.

---

**CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP**  
CNPJ: 25.165.699/0001-70  
Mario Lino de Mendonça Neto  
R.G. nº: 1958552 | C.P.F. nº 048.784.764-43  
Representante Legal



Rod. BR-304, 1519, Galpão 01, Aeroporto  
59.607-860 – Mossoró/RN



+55(84)9.9693-5996



licitacao@clptconstrutora.com